

12 - Assédio Sexual, Relações de Poder e Subnotificação na Polícia Militar: Desafios para Prevenção, Denúncia e Proteção Institucional

Sexual Harassment, Power Relations, and Underreporting in the Military Police: Challenges for Prevention, Reporting, and Institutional Protection

Cristina Martins de Camargo¹

RESUMO

Este artigo analisa a integração da mulher na polícia militar, com enfoque na identidade de gênero, no poder institucional e nas violências decorrentes desse processo, especialmente o assédio sexual. Objetiva examinar a evolução histórica da inserção feminina na corporação, desde a segregação associada à “natureza feminina”, vinculada a funções de cuidado até a unificação dos quadros como “combatente”, evidenciando a permanência de uma masculinidade hegemônica que subordina a feminilidade no ambiente institucional. Por meio da revisão de literatura, complementada por pesquisa documental e análise jurídico-normativa, verifica-se como a estrutura verticalizada da polícia, fundamentada na hierarquia e na disciplina, pode favorecer práticas de assédio sexual utilizadas não apenas para a satisfação pessoal, mas também como instrumento de poder e controle sobre o corpo feminino e a carreira das mulheres militares. No âmbito institucional, destaca-se a Portaria do Comando-Geral nº 179/2025, que instituiu medidas de enfrentamento da discriminação e dos assédios na Polícia Militar do Paraná, incluindo comissão específica e canais de denúncia, evidenciando o reconhecimento institucional do problema. Ademais, embora a Lei n.º 13.491/2017 represente avanço na resposta jurídico-penal, observa-se a necessidade de positivação expressa do assédio sexual no Código Penal Militar (CPM), em razão de seu valor simbólico e pedagógico. Conclui-se que o enfrentamento do fenômeno requer a articulação entre a resposta jurídico-penal, mecanismos institucionais de prevenção, acolhimento e responsabilização, e transformações na

¹ Terceira-sargento da Polícia Militar do Paraná (PMPR), lotada na Corregedoria-Geral da corporação. Especialista em Gestão e Cenários Contemporâneos da Segurança Pública pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). Integra a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual da PMPR. cristinapmpr@hotmail.com

cultura organizacional militar, mediante formação institucional voltada à perspectiva de gênero e proteção efetiva das vítimas.

Palavras-chave: polícia militar; assédio sexual; cultura organizacional; subnotificação; relações de gênero.

ABSTRACT

This article analyzes the integration of women into the military police, focusing on gender identity, institutional power, and the forms of violence arising from this process, especially sexual harassment. It aims to examine the historical evolution of women's incorporation into the institution, from segregation associated with "female nature," linked to caregiving roles, to the unification of personnel as "combatants," highlighting the persistence of a hegemonic masculinity that subordinates femininity in the institutional environment. Through a literature review, complemented by documentary research and legal-normative analysis, the study examines how the police's vertical structure, grounded in hierarchy and discipline, may foster sexual-harassment practices used not only for personal gratification but also as an instrument of power and control over women's bodies and the careers of women in the military. At the institutional level, special attention is given to General Command Ordinance No. 179/2025, which established measures to address discrimination and harassment within the Military Police of Paraná, including a specific commission and reporting channels, thereby demonstrating institutional recognition of the problem. Moreover, although Law No. 13,491/2017 represents progress in the criminal-law response, there remains a need to expressly criminalize sexual harassment in the Military Penal Code (CPM), given its symbolic and pedagogical importance. The article concludes that addressing the phenomenon requires coordination between the criminal-law response, institutional mechanisms for prevention, support, and accountability, and transformations in military organizational culture through institutional training grounded in a gender perspective and the effective protection of victims.

Keywords: military police; sexual harassment; organizational culture; underreporting; gender relations.

1 INTRODUÇÃO

A inserção da mulher na polícia militar (PM) representa um marco histórico de ruptura com espaços tradicionalmente masculinos. Inicialmente balizada por uma segregação da "natureza feminina" - que

restringia a atuação das pioneiras a funções assistenciais, burocráticas e de cuidado - a trajetória das mulheres na segurança pública evoluiu em direção à unificação dos quadros como “combatentes” (Soares; Musumeci, 2005). Contudo, a equidade jurídica e funcional não se traduziu imediatamente em igualdade de gênero no cotidiano das corporações, revelando tensões profundas entre a presença feminina e a permanência de uma masculinidade que insiste em subordinar a feminilidade no espaço institucional (Connell; Messerschmidt, 2013).

Na essência dessa base de poder, a estrutura rigidamente verticalizada da PM, sustentada pelos pilares da hierarquia e da disciplina, pode desenhar um ambiente institucional propenso a assimetrias e abusos. Sob a égide da obediência cega e do *ethos* militar, podem emergir violências que ultrapassam formas sutis de discriminação. O assédio sexual, neste contexto, extrapola, muitas vezes, a busca por satisfação pessoal e se manifesta como instrumento político de afirmação de poder, controle, demarcação de território e dominação sobre o corpo e a trajetória profissional da mulher militar (Santos, 2019).

Diante desse cenário complexo, o presente estudo busca analisar o assédio sexual praticado contra as mulheres no contexto institucional da PMPR, a partir das relações entre gênero, poder, hierarquia e cultura organizacional. Embora a investigação esteja delimitada à PMPR, recorre-se a estudos produzidos em outras instituições policiais-militares e de segurança pública como suporte teórico e comparativo, considerando algumas características organizacionais em comum sem, contudo, presumir que seus resultados possam ser automaticamente generalizados para a realidade paranaense.

Para além da dimensão sociocultural, a pesquisa investiga o arcabouço jurídico relacionado ao enfrentamento do assédio sexual na Polícia Militar do Paraná, especialmente a incidência do art. 216-A do Código Penal e os efeitos da Lei n.º 13.491/2017 sobre a configuração dos crimes militares por extensão. Analisa-se, ainda, o projeto de Lei n.º 4.067/2025, que propõe não apenas a tipificação do assédio sexual no Código Penal Militar, mas também medidas de prevenção, acolhimento, proteção e responsabilização na polícia militar.

Nesse panorama, o problema de pesquisa consiste em compreender de que maneira as relações hierárquicas e a cultura organizacional da PMPR podem contribuir para a manutenção de situações de assédio sexual e para a subnotificação das ocorrências, bem como identificar

em que medida os mecanismos jurídico-institucionais atualmente disponíveis são capazes de responder a esse fenômeno.

Parte-se da premissa de que o assédio sexual, quando inserido em uma estrutura organizacional marcada por relações hierárquicas e assimetrias de gênero, não pode ser compreendido exclusivamente como desvio individual de conduta. Ao mesmo tempo, sustenta-se que a resposta penal, embora relevante, não constitui medida suficiente para modificar os mecanismos culturais e institucionais que favorecem o silêncio, a retaliação e a revitimização.

Assim, a hipótese argumentativa desenvolvida neste estudo é a de que o enfrentamento do assédio sexual na PMPR exige uma resposta multidimensional, na qual a proteção jurídico-penal esteja articulada a mecanismos de prevenção, acolhimento, denúncia segura, responsabilização efetiva e formação institucional de gênero. A tipificação específica pode desempenhar função relevante nesse processo, especialmente pelo seu caráter simbólico, pedagógico e de reconhecimento institucional da gravidade da conduta, mas sua eficácia depende da transformação das condições organizacionais que dificultam a denúncia e favorecem a impunidade.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, e tem como objeto o assédio sexual no contexto da Polícia Militar do Paraná, considerando suas relações com gênero, poder, hierarquia e cultura organizacional. Para alcançar o objetivo proposto, foi realizada revisão narrativa da literatura, complementada por pesquisa documental e análise jurídico-normativa.

A revisão narrativa foi realizada entre abril e maio de 2026, mediante buscas no Google e no Google Acadêmico, utilizando combinações de termos relacionados ao objeto da pesquisa. Foram empregados os seguintes termos e combinações: “polícia militar” AND “assédio sexual”; “policiais militares femininas” AND “assédio sexual”; “masculinidade hegemônica”; “relações de poder”; “hierarquia de gênero”; “violência de gênero” AND “polícia militar”; e “violência simbólica” AND “mulheres militares”. A utilização de diferentes combinações buscou contemplar tanto o fenômeno específico do assédio sexual quanto os elementos institucionais e socioculturais relacionados à sua ocorrência.

Para a composição do corpus bibliográfico, foram selecionados estudos que abordassem o assédio sexual em instituições militares, com especial atenção às polícias militares estaduais, bem como trabalhos relacionados às relações de gênero, masculinidade, poder, violência simbólica e subnotificação no contexto das instituições de segurança pública. Foram priorizadas publicações do período de 2020 a 2025, sem prejuízo da utilização de obras anteriores consideradas importantes para a fundamentação teórica, histórica ou conceitual da pesquisa. A seleção considerou a pertinência temática e a contribuição dos estudos para os objetivos propostos.

Os estudos selecionados não foram utilizados para estimar a prevalência do assédio sexual na PMPR ou para generalizar seus resultados para outras instituições. Seu propósito foi identificar categorias analíticas, mecanismos e padrões recorrentes que contribuíssem para a compreensão do fenômeno no contexto da corporação. Dessa forma, reconhece-se que as diferenças entre populações, contextos institucionais e metodologias dos estudos examinados impedem a transposição direta de seus resultados para a realidade da PMPR.

A pesquisa jurídico-normativa compreendeu a análise da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Penal, do Código Penal Militar, da Lei n.º 13.491/2017 e do Projeto de Lei n.º 4.067/2025, principalmente de suas disposições relacionadas ao assédio sexual, aos crimes militares e à proteção da mulher no ambiente institucional. Também foram examinadas decisões judiciais pertinentes ao tema, mediante pesquisa de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Superior Tribunal Militar (STM) e de tribunais estaduais, buscando identificar a interpretação e a aplicação das normas relacionadas ao assédio sexual no contexto militar.

A pesquisa documental concentrou-se na realidade institucional da PMPR, com destaque à Portaria do Comando-Geral n.º 179/2025, que estabelece medidas de enfrentamento à discriminação, ao assédio moral e ao assédio sexual no âmbito da corporação. A análise do documento objetivou identificar os mecanismos institucionais formalmente previstos para prevenção, denúncia, acolhimento, acompanhamento e responsabilização.

O material bibliográfico, normativo, jurisprudencial e documental foi analisado qualitativamente e organizado segundo

categorias temáticas relacionadas aos objetivos da pesquisa: (a) inserção feminina e masculinidade institucional; (b) relações de poder, hierarquia e violência simbólica; (c) assédio sexual e subnotificação; (d) mecanismos institucionais de prevenção, denúncia, acolhimento e responsabilização; e (e) proteção jurídico-penal e propostas de aperfeiçoamento normativo. A análise buscou articular os diferentes conjuntos de fontes, tendo como referência a realidade da Polícia Militar do Paraná.

Como limitação, destaca-se a natureza narrativa da revisão e a ausência de pesquisa empírica direta com integrantes da PMPR, vítimas, denunciantes ou órgãos responsáveis pela apuração. Dessa forma, o estudo não pretende mensurar a incidência do assédio sexual na corporação, nem avaliar empiricamente a efetividade dos mecanismos institucionais previstos na Portaria do Comando-Geral n.º 179/2025. Sua contribuição consiste em analisar criticamente o fenômeno a partir da literatura selecionada, do marco jurídico-normativo e da resposta institucional formalmente estabelecida pela PMPR.

3 A INSERÇÃO FEMININA NA POLÍCIA MILITAR

A abertura das instituições policiais-militares à presença feminina é, frequentemente, descrita nos discursos oficiais como um passo natural rumo à democratização e à modernização das forças de segurança pública. No entanto, estudos sociológicos recentes revelam uma postura crítica diante desse processo, sugerindo que a inclusão das mulheres muitas vezes operou - e ainda opera - como um mecanismo de gestão de imagem (Cappelle; Melo, 2019). Perante crises de legitimidade, episódios de violência policial acentuada e pressões de organismos internacionais, a figura da mulher militar foi instrumentalizada para construir uma imagem institucional de civilidade, empatia e humanização em corporações historicamente marcadas pelo uso da força e pelo distanciamento da sociedade civil (Calazans, 2021).

Esse sistema se apoia no que a literatura feminista conceitua como a construção social da “natureza feminina”, entendida como produto de processos históricos e discursivos que naturalizam expectativas de gênero e relações de poder (Butler, 2003). Neste cenário, atribui-se historicamente às mulheres uma inclinação inata ao cuidado, à sensibilidade, à mediação pacífica de conflitos e

à diplomacia (Soares; Musumeci, 2005). Ao integrar mulheres com essa justificativa, as polícias militares buscaram suavizar sua imagem perante a opinião pública, principalmente após a ditadura militar (Moraes, 2017). Como leciona Santos (2019), a inserção da mulher não visava prioritariamente à garantia de direitos trabalhistas ou à igualdade de gênero interna, mas sim à apropriação desses atributos tidos como “doces” para atenuar a percepção de truculência associada ao *ethos* militar tradicional.

Tudo indica que a inclusão do contingente feminino teve origem em motivações internas às próprias polícias militares e/ou aos respectivos governos estaduais, antes que em apelos diretos da sociedade civil ou da chamada opinião pública. Mas que motivações seriam essas?

Havia, aparentemente, um desejo de “humanizar” a imagem da polícia, fortemente associada à ditadura – desejo que teria levado também à introdução de disciplinas de Direitos Humanos nos currículos policiais e a alguns ensaios de implantação do policiamento comunitário (Soares; Musumeci, 2005, p. 16).

A policial feminina, desse modo, tornou-se um cartão de visitas de projetos de policiamento comunitário e de atendimento a populações vulneráveis, áreas em que a imagem institucional necessitava de rápida reabilitação (Donadio, 2022). Soares e Musumeci (2005) endossam o autor quando listam, em sua obra, algumas das “missões” das policiais femininas, quando ingressaram na Polícia Militar do Rio de Janeiro (PMRJ), no início da década de 80:

- Trabalho preventivo e assistencial junto a crianças e adolescentes, mulheres e idosos;
- Atendimento a, e condução de alcoólatras, drogados e mendigos;
- Policiamento ostensivo em portos, aeroportos e terminais rodoviários;
- Policiamento de trânsito;
- Policiamento de áreas comerciais e turísticas; patrulha de grandes eventos;

- Trabalhos comunitários e assistenciais em geral;
 - Revista de mulheres detentas ou suspeitas, e de visitantes do sexo feminino em estabelecimentos penais;
 - Serviços internos de secretaria, telefonia, arquivo, recepção, etc.
- (Soares; Musumeci, 2005, p. 17).

Na Polícia Militar do Paraná, a incorporação feminina deu-se em 1977, com a inclusão de 42 mulheres, das quais 27 se formaram:

Com base na autorização expedida pelo Exército Brasileiro, e, ainda, a partir de um discurso de modernização da instituição e do Estado do Paraná como um todo, em 20 de outubro de 1977 foram incluídas como Soldados de 1ª Classe as primeiras mulheres na Polícia Militar do Estado. O processo de formação foi concluído em 20 de maio de 1978, tendo ocorrido a formatura de vinte e sete (27) Policiais Femininas do Curso de Formação de Sargentos Policial Militar Feminino, denominada turma Anita Garibaldi. Saliente-se que inicialmente o número de ingressas era de quarenta e duas (42) mulheres, porém, em virtude das reprovações e desistências, nem todas concluíram o curso de formação (Rodrigues; Carneiro, 2020, p. 1113 *apud* Shactae; Moreira, 2022, p. 143).

Contudo, essa inclusão feminina nas polícias militares, indicada por formalidades cosméticas, gera uma contradição interna devastadora para a identidade profissional dessas mulheres. Conforme discutido por Connell e Messerschmidt (2013), o espaço militar é estruturado com base em uma masculinidade hegemônica que valoriza a virilidade, a agressividade controlada e o vigor físico como sinônimos de competência operacional. Ao mesmo tempo em que a instituição utiliza a imagem da mulher para demonstrar modernidade externa, o seu público interno reage com resistência, rebaixando as atribuições femininas ao campo do “trabalho menor” ou meramente assistencial (Souza; Silva, 2020). Cria-se, assim, uma situação institucional paradoxal: exige-se que a mulher militar performe a feminilidade como instrumento

de legitimação externa da corporação, ao mesmo tempo em que lhe é imposta a adoção de padrões masculinizados de comportamento como condição para obtenção de reconhecimento técnico, respeito e aceitação entre os seus pares.

Ao analisar esse fenômeno, M. Rodrigues (2024) observa que, quando a imagem da diversidade já não se faz politicamente necessária, as barreiras invisíveis do teto de vidro (*glass ceiling*) e do confinamento de tarefas voltam a operar com força total. Embora em menor grau e em alguns casos, a mulher ainda é mantida em funções burocráticas ou de relações públicas. A inserção, portanto, revela-se ambígua: tolera-se a presença da mulher desde que ela permaneça na periferia do poder real e seja um ativo simbólico de legitimação institucional (FBSP, 2023). Todavia, as policiais femininas, não raramente, são desamparadas pelas mesmas corporações que as apresentam como símbolo de modernização.

A resistência institucional ao enfrentamento do assédio sexual e à violência de gênero – inclusive mediante a subnotificação ou baixa transparência de dados sobre vitimização feminina (FBSP, 2015) – relaciona-se, muitas vezes, à preocupação com a preservação da imagem pública das corporações. Prioriza-se, assim, a manutenção da reputação institucional em detrimento da proteção da dignidade, da saúde e da integridade profissional das mulheres militares, perpetuando o ciclo de silenciamento e revitimização (Calazans, 2021; T. Rodrigues, 2024).

4 O CONCEITO DE ASSÉDIO SEXUAL E O ABUSO DE PODER NA POLÍCIA MILITAR

Para compreender a persistência e a gravidade do assédio sexual na polícia militar, faz-se necessário desvincular o fenômeno de um prisma puramente afetivo, biológico ou de impulsos individuais, compreendendo-o como uma manifestação política e estrutural. No campo jurídico-trabalhista e sociológico, o assédio sexual é definido como comportamento indesejado de natureza sexual, manifestado de forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar a dignidade de uma pessoa ou criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador (Santos, 2019). No Código Penal (CP), o crime de assédio sexual é tipificado no art. 216-A como:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos (Brasil, 1940, n. p.).

Mas é fundamental que o assédio sexual também seja debatido para além da definição legal, pois esse fenômeno abrange uma gama de comportamentos e ações que adoecem e degradam o ambiente de trabalho, muitas vezes não alcançados pela tipificação penal.

Ao entender o assédio sexual como um fenômeno constitutivo das relações de gênero no trabalho, conseguimos lançar luz sobre as diversas modalidades de manifestação do problema, que pode acontecer por meio de comportamentos inapropriados, microagressões, estímulo e manutenção de ambientes tóxicos e outras violências em geral cometidas contra mulheres – o comentário sobre o decote ou o comprimento da saia, a piadinha totalmente sem graça com conotação sexual, o constrangimento de dar em cima de alguém que não está interessada, etc. Reconhecer que o assédio sexual não é apenas uma ação específica que acontece em um tempo determinado, mas também um conjunto variado de práticas que se combinam de maneira sustentada, é um passo fundamental para o seu enfrentamento efetivo (Cotta; Farage, 2021, p. 133).

No entanto, quando esse fenômeno se projeta na estrutura institucional da polícia militar, ele ganha contornos específicos, em que o componente sexual funciona como veículo e o abuso de poder estabelece-se como motor da engrenagem (Xavier; Bicalho, 2021).

Na polícia militar, a disciplina e a hierarquia são bases constitucionais que sustentam a cadeia de comando. Todavia, a aplicação distorcida desses valores, quando desprovida de mecanismos eficientes de controle e fiscalização, pode criar um ambiente corporativo propício para a opressão de gênero. Conforme disserta a literatura da última década, a estrutura verticalizada constantemente favorece essas assimetrias, blindando o agressor - usualmente um superior hierárquico – amparado pela obediência rigidamente estruturada e pela subordinação funcional (T. Rodrigues, 2024).

Assim, o assédio sexual deixa de ser uma mera importunação interpessoal e passa a funcionar como uma tecnologia de poder, demarcando territórios e reafirmando a masculinidade hegemônica (Connell; Messerschmidt, 2013).

É por isso que afirmamos que o assédio sexual deve ser propriamente entendido como uma violência de gênero, ou seja, como parte de um conjunto de práticas que se apoiam tanto na assimetria de poder típica das relações de trabalho quanto na posição da mulher nessas relações. É evidente que essa assimetria não começa nem termina no mundo do trabalho, e que também é afetada por outras estruturas de poder. [...] O fenômeno do assédio sexual, contudo, e sua manifestação generalizada é um caso indiscutível de experiência de dominação masculina que atinge mulheres em diferentes posições sociais e, nesse sentido, ele é um problema coletivo generalizado, pois **todas as mulheres** podem experimentá-lo (Cotta; Farage, 2021, p. 128, grifo nosso).

No âmbito policial-militar, essa assimetria é duplamente acentuada:

E se, em grande medida, a assimetria de poder é um elemento definidor das situações de assédio, torna-se especialmente interessante analisar como isso se manifesta em relação às mulheres em um ambiente marcadamente masculino e hierárquico como o militar. Nesse sentido, procura-se aqui perscrutar de que maneira dois polos hierárquicos podem se sobrepor sobre um mesmo indivíduo nos casos de assédio. Ou seja, indaga-se qual a lógica dominante nesses casos: a hierarquia de gênero (não declarada), a hierarquia militar (regulamentar) ou ambas? (Moraes, 2017, p. 6 *apud* Camargo, 2024, p. 9).

Ribeiro (2018) assevera, ainda, que o assédio sexual não pode ser dissociado das relações de poder existentes no ambiente policial-militar, visto que a desigualdade de gênero pode se combinar com a hierarquia institucional, ampliando a vulnerabilidade das mulheres.

Sendo assim, no cenário policial-militar, o superior hierárquico, amparado pelo machismo estrutural, pode utilizar-se das prerrogativas de seu cargo (como a escala e horário de serviço, transferências, avaliações de desempenho e concessão de licenças, férias) para subjugar o corpo e a vontade da profissional subordinada (Souza; Silva,

2020). Porém, **“a hierarquia jamais pode servir de escudo para a prática do assédio ou outras condutas criminosas. A disciplina não pode servir de desculpa para calar as vítimas”** (Aquino, 2025, p. 69, grifo da autora).

Essa instrumentalização do corpo feminino serve a um propósito sistêmico de controle e exclusão. Recentemente, estudos revelaram que o assédio sexual é acionado com maior frequência justamente quando as mulheres passam a ocupar funções tradicionalmente masculinizadas ou operacionais (FBSP, 2023). Trata-se do que Calazans (2021) conceitua como “assédio por intimidação ou ambiental”, cujo objetivo central não é necessariamente a obtenção de favores sexuais, mas sim a punição simbólica da mulher por ter ousado adentrar o *ethos* combatente. Por meio de comentários jocosos, piadas de cunho sexual e isolamento tático, busca-se desestabilizar a autoconfiança da militar, reduzindo sua autoridade técnica à sua condição corporal e reafirmando que aquele espaço pertence à predominância masculina; de tal forma que, a fusão entre o assédio e o abuso de poder assume perfis particularmente graves quando associada aos instrumentos correicionais das próprias corporações.

Por conseguinte, a policial militar subordinada que opta por denunciar o seu superior depara-se, frequentemente, com barreiras quase intransponíveis, uma vez que as instâncias responsáveis pela apuração dos casos (corregedorias) são predominantemente geridas pela mesma cúpula masculina e corporativista que perpetua a cultura organizacional (Xavier; Bicalho, 2021). O medo de retaliações imediatas na carreira, o isolamento profissional por parte dos pares e a ameaça de responder criminalmente por insubordinação ou denúncia caluniosa selam o pacto de silêncio (T. Rodrigues, 2024).

Portanto, o assédio sexual na polícia militar extrapola a esfera dos desvios individuais de conduta e da pura busca por satisfação sexual, configurando-se como tecnologia de poder e de exclusão de gênero. Conforme percorrido no presente capítulo, a gravidade do fenômeno reside justamente na convergência entre a hierarquia funcional formal e as hierarquias de gênero informalmente reproduzidas no interior das corporações. Nessa perspectiva, prerrogativas institucionais são instrumentalizadas para subjugar a vontade da subordinada e punir simbolicamente a presença feminina em espaços tradicionalmente masculinizados (Bourdieu, 2020). Enquanto os princípios da hierarquia e da disciplina ainda forem distorcidos para proteger agressores e

silenciar vítimas, à sombra do corporativismo, o enfrentamento do problema exigirá não apenas respostas penais adequadas, mas uma profunda transformação da cultura organizacional dessas corporações que confundem subordinação funcional com submissão existencial.

5 A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E A SUBNOTIFICAÇÃO

A expressiva discrepância entre a prevalência estimada do assédio sexual na polícia militar e o reduzido volume de registros formais permite compreender o fenômeno como uma modalidade permanente de violência silenciosa. Enquanto pesquisas de abrangência nacional indicam que o assédio atinge uma parcela expressiva do efetivo feminino, o índice de denúncias oficiais permanece extremamente baixo. Esse panorama evidencia um persistente padrão de subnotificação, diretamente relacionado às assimetrias de poder e aos mecanismos institucionais de silenciamento presentes na polícia militar (Saffioti, 2004).

Nesse cenário, destaca-se a pesquisa realizada no ano de 2020, pela Juíza Federal da Justiça Militar do Rio de Janeiro, Mariana Aquino, em parceria com o Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rodrigo Foureaux, acerca do assédio sexual nas instituições de segurança pública e nas Forças Armadas. O estudo revelou elevada incidência de casos e reuniu relatos de extrema gravidade sobre as experiências vivenciadas pelas vítimas. Ao todo, 1897 mulheres responderam ao questionário aplicado pelos pesquisadores, além de descreverem episódios gravíssimos de assédio sofridos e os impactos produzidos em suas trajetórias profissionais. De acordo com os resultados da pesquisa:

74% das mulheres que participaram da pesquisa sofreram assédio sexual. 83% das mulheres não denunciaram o assédio por não acreditarem na instituição, por medo de sofrer represália, por medo de se expor e de atrapalhar a carreira. 88% das mulheres não se sentem protegidas pela instituição para denunciarem o assédio sexual. 92% das mulheres relataram que as instituições não possuem nenhuma campanha de prevenção e combate ao assédio sexual. A maioria das mulheres que denunciou o assédio sofreu represálias e o assediador não foi punido (Aquino; Foureaux, 2020, p. 190).

Corroborando os pesquisadores, a policial civil Kerlly Santos (2025) também apresenta dados de uma pesquisa que abrangeu 17 estados e várias instituições policiais, com a participação de 64 pessoas vítimas de assédio. Sobre os resultados, a pesquisadora destaca:

Dentre as 21 vítimas de assédio sexual, 16 também relataram assédio moral – o que sugere que ele seja empregado como uma forma de silenciamento ou retaliação após a investida sexual.

Outro ponto interessante é o fato de que 59 pessoas apontaram que colegas sabiam ou presenciaram os fatos, mas poucos (apenas 21) se posicionaram no sentido de defender ou apoiar a vítima, o que corrobora a percepção da existência de uma cultura de silêncio.

[...]

Das pessoas respondentes, menos de 1/3 efetuou a denúncia formal. Esse é o resultado de uma falta de resposta institucional adequada, indicando a ausência de segurança institucional para a denúncia.

[...]

Entre essas pessoas, 75% relataram ter sofrido retaliação, e quase ninguém disse ter encontrado apoio da instituição, que virou as costas para quem precisava de ajuda. As vítimas acabaram se tornando alvo de procedimentos (investigações, inquéritos, procedimentos administrativos), o que explicita a inversão da culpa e uma falha no sistema que deveria proteger a vítima, e não revitimizá-la.

Outro dado relevante diz respeito às condenações: a impunidade parece ser a regra. Em minha pesquisa, apenas cinco agressores foram punidos (Santos, 2025, n. p.).

Outrossim, segundo o Relatório Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025)², publicado no ano de 2025, 20,5% das mulheres foram

² Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/03/relatorio-visivel-e-invisivel-5ed-2025.pdf?v=13-03. Acesso em 12 de maio de 2026.

assediadas no ambiente de trabalho. E ainda de acordo com o relatório, “enquanto o relato de assédio na rua se manteve estável quando comparado a 2023, o ambiente de trabalho vem se tornando menos seguro para as mulheres” (FBSP, 2025, p. 47).

Esse contraste estatístico evidencia que a subnotificação não decorre de uma suposta passividade das vítimas, mas sim de uma engrenagem sistêmica de dissuasão que submete a mulher militar a mecanismos de intimidação e dificulta o rompimento do silêncio institucional (Xavier; Bicalho, 2021).

Para compreender a subnotificação como a expressão mais clara da violência simbólica, faz-se imprescindível estabelecer um contraponto entre a realidade social externa e a esfera policial-militar. A invisibilidade do assédio sexual não decorre da inexistência da prática, mas do silenciamento cultural habitualmente imposto por estruturas hierárquicas e corporativistas que podem naturalizar a violência e desestimular a exposição pública das agressões sofridas.

Quadro 1: Estudos realizados como referência para análise do assédio sexual e da subnotificação

Dimensão de análise	Pesquisa 1: “Visível e Invisível” (FBSP/ Datafolha, 2025)	Pesquisa 2: Assédio Sexual da Segurança Pública e Forças Armadas (Aquino; Foureaux, 2020)	Tendência/ Observação
Ambiente de análise	Esfera nacional ampla (pública e privada), Investiga a vitimização geral da população feminina brasileira, a partir de 16 anos, incluindo ambiente doméstico, comunitário e espaços públicos.	Âmbito estritamente institucional e corporativo (intramuros). Focado em mulheres pertencentes à polícia militar, bombeiros, Forças Armadas, polícia civil, Federal, Penal e guarda municipal.	A violência de gênero institucional reflete a cultura de violência de gênero externa.
Taxa de denúncia	Baixa em órgãos oficiais. Embora os índices de busca por órgãos do Estado venham oscilando, a maioria das mulheres ainda prefere recorrer a redes informais de apoio (familiares e amigos) em vez de registrar a ocorrência formalmente.	Crítica e expressivamente reduzida no plano formal. Os dados apontam que 83% das profissionais assediadas optaram por não denunciar o ocorrido às instâncias internas das suas corporações.	A subnotificação é um problema crônico em ambos os contextos

FonteONTE: Elaborado pela autora (2026), baseada em FBSP, 2025; AquinoQUINO; FoureauxOUREAUX, 2020.

Os estudos demonstrados no Quadro 1 não possuem desenho metodológico, população ou finalidade idênticos, portanto, seus resultados não podem ser tratados como estatísticas diretamente comparáveis. A utilização conjunta dessas pesquisas possui finalidade analítica e contextual: enquanto o estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) permite dimensionar a ocorrência do assédio no ambiente de trabalho em perspectiva nacional, a pesquisa de Aquino e Foureaux (2020) concentra-se em profissionais de instituições de segurança pública e Forças Armadas. A aproximação entre os estudos ajuda a identificar pontos de convergência relacionados à subnotificação e às barreiras à denúncia, mas não autoriza a extrapolação dos resultados de uma população para outra.

Essa distinção é particularmente importante para o presente estudo, cujo objeto está delimitado à Polícia Militar do Paraná. Os dados provenientes de pesquisas realizadas em outras instituições são utilizados como evidência contextual da conduta do assédio sexual e como suporte para a formulação do problema, e não como estimativa da prevalência do referido crime na PMPR.

Observa-se que, enquanto a pesquisa do FBSP (2025) delineia um diagnóstico abrangente da violência de gênero que afeta a mulher na sociedade civil, o estudo dos magistrados examina especificamente a subcultura militar e policial, revelando que a rigidez da hierarquia e da disciplina, quando distorcidas e desprovidas de mecanismos eficazes de controle interno, podem potencializar assimetrias e proteger os agressores. Por isso, ambas as pesquisas convergem em um ponto importante: as estatísticas que revelam “baixa incidência aparente” de assédio sexual nas instituições de segurança pública e Forças Armadas são irreais, não refletindo a ausência do problema, mas sim o sucesso de uma estrutura intimidadora que pode silenciar as vítimas, mediante o temor de retaliações funcionais e do constrangimento institucional.

O primeiro e mais evidente fator de sustentação dessa subnotificação é o medo legítimo dessas retaliações. Como observa T. Rodrigues (2024), a subordinada que se dispõe a formalizar uma denúncia de assédio, geralmente enfrenta uma inversão de papéis, passando de vítima a agente desestabilizadora da ordem institucional.

Transferências para localidades distantes, escalas de serviço punitivas, exclusão de cursos, rebaixamentos nas avaliações de conceito profissional constituem mecanismos muitas vezes utilizados para comprometer sua progressão funcional e enfraquecer sua permanência

no espaço institucional (Souza; Silva, 2020). A mensagem institucional implícita transmitida ao restante do efetivo feminino é inequívoca: denunciar pode significar assumir elevado risco de aniquilamento da própria trajetória profissional.

Além da retaliação direta, o descrédito persistente nas instâncias correicionais atua como um poderoso vetor de silenciamento. Os órgãos internos, responsáveis por apurar desvios funcionais, são histórica e majoritariamente compostos por homens, que partilham do mesmo *ethos* militar patriarcal que naturaliza as assimetrias de gênero (Calazans, 2021). A ausência de canais de denúncia seguros e dotados de uma perspectiva de gênero faz com que os procedimentos apuratórios sigam a lógica corporativista de proteção institucional. Santos (2019) observa que a policial feminina, ao ingressar no sistema correicional, é rotineiramente submetida a processos de revitimização, em que sua conduta pessoal, aparência, vestimenta e moralidade são postas em xeque para deslegitimar a acusação e salvaguardar a imagem do agressor – a chamada “culpa concorrente”.

Esta “culpa” se enquadraria, inclusive, no rol de subterfúgios clássicos [...], que contribuem para normalizar e invisibilizar o problema, bem como desqualificar e desacreditar as vítimas e “absolver” o assediador. Afirmar, por exemplo que uma mulher deu causa ao assédio que sofreu por conta do corpo que possui, da roupa que veste, da vida pregressa “questionável”, da forma simpática e amigável com que trata as pessoas, do jeito extrovertido e comunicativo de ser, pelas fotos que ela publica em suas redes sociais, ou quaisquer que sejam os fatos e contextos que caracterizam sua personalidade e sua vida, é de uma covardia, senão crueldade, sem precedentes (Camargo, 2024, p. 15).

Porém:

Diz a lei que a beleza causa o assédio, mas ela recorre aos **olhos masculinos** para dizer qual é causa. Uma empresária pode considerar uma provocação enlouquecedora uma sarja europeia com padronagem espinha de peixe, bem talhada, cobrindo caprichosamente os músculos retesados de um homem, especialmente por sugerir o status e o poder masculinos que nossa cultura erotiza. A lei, porém, dificilmente verá o bom feitio do alfaiate da mesma forma que ela, caso diga ao subordinado que deve servi-la sexualmente ou perder o emprego (Wolf, 2020, p. 73, grifo nosso).

Em outras palavras, o próprio conceito de assédio sexual é, continuamente, reinterpretado pela essência patriarcal em processos/procedimentos policiais-militares, deslocando o foco da análise do abuso de poder para a suposta “provocação da vítima”. A assimetria estrutural da relação hierárquica torna-se invisibilizada quando os mecanismos institucionais de julgamento são estabelecidos por homens para homens, especialmente na definição do que se considera comportamento “adequado” ou “inadequado” no ambiente militar. Essa dinâmica se revela recorrente nos procedimentos apuratórios internos, nos quais a vítima passa a ter sua conduta moral, aparência e comportamento social constantemente questionados, em detrimento da análise objetiva da violência denunciada. Como consequência, produzem-se sentimentos de culpa, constrangimento e revitimização, fatores que impactam diretamente a decisão de não formalizar denúncias nos canais correicionais das próprias corporações.

Além das retaliações institucionais explícitas, caso a policial formalize a denúncia, ela corre o risco de ser isolada. Esse cenário de isolamento é agravado pelo fenômeno do silenciamento horizontal, operado pelos próprios pares. Na polícia militar, a solidariedade interna e a lealdade ao grupo são valores centrais à cultura institucional. Quando uma policial feminina quebra o “pacto de silêncio”, geralmente ela é rotulada como elemento “desleal” ou elemento “desestabilizador” da disciplina coletiva, sofrendo o isolamento funcional por parte de colegas de farda, inclusive por outras mulheres inseridas no mesmo cenário organizacional (Cappelle; Melo, 2019).

Diante desse cenário, o enfrentamento do assédio sexual não pode ser analisado exclusivamente sob a perspectiva da responsabilização individual ou da resposta penal. As barreiras à denúncia identificadas na literatura também exigem respostas institucionais capazes de prevenir as condutas, ampliar a segurança para a formalização das denúncias e assegurar acolhimento e acompanhamento às vítimas. No âmbito da Polícia Militar do Paraná, essa dimensão passou a receber tratamento normativo específico com a instituição da Política de Enfrentamento da Discriminação e dos Assédios Moral e Sexual.

5.1 A RESPOSTA INSTITUCIONAL DA PMPR: A POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO E DOS ASSÉDIOS

A delimitação da análise à Polícia Militar do Paraná permite examinar não apenas os obstáculos institucionais à denúncia identificados na literatura, mas as medidas adotadas pela própria corporação para o combate à discriminação e dos assédios. Assim, destaca-se a Portaria do Comando-Geral n.º 179/2025, que institui a Política de Enfrentamento da Discriminação e dos Assédios, da PMPR (PMPR, 2025).

A normativa representa importante marco institucional ao estabelecer medidas que ultrapassam a dimensão exclusivamente sancionatória. Entre as iniciativas previstas, a normativa contempla a criação de comissão específica, a estruturação de canais de denúncia e o estabelecimento de mecanismos destinados à prevenção, ao acolhimento, ao acompanhamento e à responsabilização das situações formalizadas (PMPR, 2025).

A criação de canais pontuais de denúncia assume destaque diante da subnotificação já discutida. A implementação de mecanismos institucionais destinados a facilitar o acesso das vítimas às instâncias de apuração pode contribuir para reduzir os obstáculos referentes ao medo, à exposição e à insegurança quanto aos procedimentos internos.

Art. 7º Fica instituído na PMPR o Programa “Voz Forte”, coordenado pelo oficial da Coger a que se refere o inciso III, do art. 5º, em auxílio aos membros da comissão.

§ 1º Cumpre à comissão estabelecer padrão de registro institucional intitulado “Protocolo Voz Forte”, por meio do qual todos os casos que possam caracterizar violência de gênero, discriminação, assédio moral e violações da dignidade sexual serão recepcionados exclusivamente em um fluxo único mantido pela Coger.

§ 2º O “Protocolo Voz Forte” compreende as seguintes portas de entrada:

I - e-Protocolo geral da Coger;

II - e-mail: vozforte-coger@pm.pr.gov.br;

III - telefone: 0800 643 7090;

IV - site: <http://www.pmpr.pr.gov.br/coger>; e

V - atendimento presencial, inclusive nas sedes dos núcleos de Seção de Assuntos Internos - SAI/Coger, no interior do Estado, com agendamento prévio (PMPR, 2025, p. 6).

Do mesmo modo, a previsão de ações preventivas e de acolhimento desloca a resposta institucional de uma perspectiva exclusivamente repressiva para uma abordagem que também busca atuar sobre as condições que favorecem a ocorrência e o silenciamento das condutas.

O documento também evidencia uma mudança na forma de reconhecer institucionalmente o problema. Ao disciplinar o enfrentamento das condutas, a PMPR deixa de tratá-las apenas como ocorrências individuais passíveis de responsabilização posterior e passa a reconhecê-las como fenômenos que demandam prevenção, orientação, acompanhamento e tratamento organizacional específico (PMPR, 2025).

Todavia, a existência de uma política interna formal não permite, sozinha, concluir pela efetividade das medidas adotadas. A previsão de canais de denúncia, comissão, mecanismos de acolhimento e procedimentos de acompanhamento constitui, sim, importante avanço normativo, mas sua capacidade de reduzir a subnotificação e a revitimização depende de fatores como conhecimento dos mecanismos pelo efetivo, confiança em sua imparcialidade, proteção contra retaliações e eficiência da apuração.

Essa distinção entre previsão normativa e efetividade prática é pontual para o presente estudo. A Portaria CG n.º 179/2025 demonstra que a PMPR reconheceu internamente a necessidade de instrumentos específicos para o enfrentamento do assédio sexual e de outras formas de violência no ambiente profissional. Mesmo assim, a avaliação de seus resultados demanda investigação empírica própria, não sendo possível presumir, por meio da existência da normativa, que as barreiras à denúncia e à responsabilização tenham sido superadas.

6 O ASSÉDIO SEXUAL E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA POLICIAL MILITAR FEMININA

O assédio sexual constitui uma das manifestações de violência que podem atingir mulheres no ambiente profissional e, no contexto militar, assume características particulares em razão da estrutura hierárquica e disciplinar que organiza as relações institucionais (Aquino; Foureaux, 2020). Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos para sua repressão, a análise de sua incidência no âmbito das instituições militares evidencia desafios relacionados à adequação da resposta jurídico-penal às especificidades dessas relações.

No âmbito do Código Penal, o assédio sexual encontra previsão no art. 216-A, incluído pela Lei n.º 10.224/2001, que tipifica a conduta de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. A norma estabelece pena de detenção de um a dois anos, ressalvada a hipótese de aumento prevista no § 2º para vítima menor de 18 anos (Brasil, 1940).

A definição legal evidencia que o tipo penal está estruturado a partir de uma relação de poder, na qual o agente se vale de superioridade hierárquica ou ascendência funcional para constranger a vítima. Essa característica aproxima o tipo penal das particularidades presentes na polícia militar, na qual a hierarquia constitui princípio estruturante da organização profissional.

No âmbito da polícia militar, a aplicação da legislação penal comum deve ser analisada à luz do Código Penal Militar (CPM), especialmente de seu art. 9º (Brasil, 1969). A Lei n.º 13.491/2017 ampliou o conceito de crime militar ao incluir, entre as hipóteses previstas no dispositivo, crimes previstos na legislação penal comum, desde que praticados nas circunstâncias legalmente estabelecidas (Brasil, 2017). Com isso, condutas não previstas no CPM podem adquirir natureza de crime militar por extensão quando presentes os requisitos do art. 9º.

A jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) confirma a aplicação dessa sistemática ao assédio sexual. Na Apelação Criminal n.º 7000921-41.2023.7.00.0000, o tribunal analisou condenação pelo art. 216-A do CP envolvendo autor e vítima militares da ativa em área sujeita à administração militar, reconhecendo a configuração do delito no contexto militar, ao destacar a prevalência da condição de superior hierárquico e a existência de provas testemunhais, em conjunto com o depoimento detalhado da vítima, em situação em que o autor teria realizado cobrança de um suposto favor funcional prestado por ele, deitando-se no chão e convidando a subordinada para juntar-se a ele, além de frases inapropriadas ditas por ele (Brasil, 2024).

No mesmo sentido, de acordo com o entendimento do Relator Desembargador Humberto Ulhôa, no julgamento do Processo n.º 0009828-39.2019.8.07.0016, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) respaldou a incidência do art. 216-A do CP, em caso envolvendo policial militar no desempenho de função de monitor em escola de gestão compartilhada, em conjunto com o

art. 9º, II, do CPM (Distrito Federal, 2021). Nessa circunstância, o tribunal considerou que o acusado se valeu da ascendência inerente à sua função para constranger a vítima, confirmando a pertinência do temor da vítima, decorrente da posição funcional ocupada pelo policial militar.

Esses precedentes demonstram que a ausência de previsão específica do assédio sexual no CPM não impede, em determinadas circunstâncias, sua responsabilização como crime militar por extensão. Entretanto, a possibilidade de aplicação do art. 216-A do CP não elimina a discussão acerca da existência de uma lacuna normativa no próprio CPM.

A ausência de previsão específica produz efeitos que ultrapassam a dimensão técnica da classificação jurídica da conduta. O CPM constitui instrumento normativo destinado a disciplinar condutas relacionadas à atividade militar e, nesse contexto, a inexistência de tipo penal próprio pode contribuir para a invisibilização da especificidade do assédio sexual na polícia militar, sobretudo quando considerada a estrutura hierárquica que pode favorecer a ocorrência da conduta e dificultar sua denúncia (Ferreira; Nogueira, 2025).

Além disso, o art. 216-A apresenta limitações diante da complexidade das relações de poder existentes na polícia militar. O tipo exige que o agente se prevaleça de superior hierárquico ou de ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Entretanto, as relações de poder na polícia militar podem envolver não apenas superioridade hierárquica direta, mas também influência sobre avaliações profissionais, distribuição de funções, oportunidades e trajetória funcional.

A jurisprudência do STM também evidencia a relevância da dimensão funcional do constrangimento para a caracterização do delito. Em julgamento de apelação envolvendo assédio sexual, o Tribunal destacou a necessidade de que a conduta produza situação embaraçosa ou constrangedora, capaz de colocar a vítima diante do risco de prejuízo funcional ou profissional.

Nesse sentido, a positivação específica do assédio sexual no CPM poderia desempenhar função não apenas repressiva, mas também simbólica e pedagógica, ao reconhecer expressamente a incompatibilidade da conduta com os valores que devem orientar a atividade policial-militar e com a dignidade das pessoas que integram essas corporações. Todavia, a tipificação autônoma não deve ser

compreendida como solução suficiente. Conforme demonstrado anteriormente, a subnotificação está relacionada a fatores institucionais e culturais, como medo de retaliação, descrédito das instâncias de apuração, corporativismo e risco de revitimização.

A experiência recente da Polícia Militar do Paraná reforça essa compreensão. A Portaria do Comando-Geral n.º 179/2025 instituiu política específica de enfrentamento à discriminação e aos assédios, com mecanismos de prevenção, acolhimento, recebimento e acompanhamento de denúncias, evidenciando uma abordagem que não se limita à responsabilização posterior do autor (PMPR, 2025; Sensolo, 2025). A iniciativa demonstra que o enfrentamento do fenômeno demanda articulação entre resposta jurídico-penal e mecanismos institucionais de prevenção e proteção.

Assim, a proteção jurídica da policial feminina, diante do assédio sexual, deve ser compreendida a partir de uma perspectiva integrada. A aplicação do art. 216-A do Código Penal, em determinadas circunstâncias, como crime militar por extensão, constitui instrumento relevante de responsabilização, conforme demonstrado pela jurisprudência, mas não supre integralmente as especificidades do ambiente policial-militar. A discussão acerca da inclusão expressa do assédio sexual no Código Penal Militar deve, portanto, considerar não apenas a adequação normativa, mas também seu potencial simbólico e pedagógico e sua articulação com mecanismos institucionais de prevenção, denúncia, acolhimento e responsabilização (Sensolo, 2025).

6.1 O PL 4.067/2025 E A BUSCA PELA ESPECIFICIDADE TOPOGRÁFICA

A Lei n.º 13.491/2017 representou importante alteração no tratamento jurídico dos crimes praticados em contexto militar ao ampliar o conceito de crime militar e possibilitar a incidência da legislação penal comum nas hipóteses previstas no art. 9º do Código Penal Militar. No caso do assédio sexual, essa alteração permitiu a incidência do art. 216-A do CP em determinadas situações ocorridas no contexto militar, superando, em parte, a lacuna existente no texto originário do CPM (Brasil, 2017).

Contudo, a existência de um tipo penal aplicável à conduta não elimina, por si só, os obstáculos institucionais que dificultam a denúncia e a responsabilização. Como demonstrado ao longo deste estudo, a

subnotificação está relacionada a fatores como medo de retaliação profissional, isolamento, descrédito das instâncias de apuração e receio de exposição. Assim, o problema não se reduz à inexistência de uma norma incriminadora, mas envolve também as condições institucionais de acesso à proteção e à justiça.

É nesse cenário que deve ser compreendido o projeto de Lei n.º 4.067/2025. A proposta não se limita à criação de uma figura típica no CPM. Conforme sua ementa, o projeto dispõe sobre prevenção, acolhimento, proteção e responsabilização em casos de assédio sexual no ambiente militar, além de propor a tipificação específica da conduta no diploma penal castrense (Brasil, 2025).

Essa característica é particularmente relevante para o argumento desenvolvido neste artigo. Se o assédio sexual é compreendido como fenômeno relacionado às estruturas de poder e às práticas institucionais de silenciamento (Ferreira; Nogueira, 2025), a resposta legislativa não deve ser avaliada exclusivamente pela criação de uma nova pena, mas pela capacidade de articular prevenção, proteção da vítima, acompanhamento (da vítima e dos procedimentos), responsabilização e mudança organizacional.

A presença expressa da conduta no principal diploma penal militar contribui para conferir visibilidade jurídica ao fenômeno e para afastar sua compreensão como mero conflito interpessoal ou simples infração disciplinar. Também permite que o ordenamento reconheça, de maneira mais explícita, que a instrumentalização da hierarquia e da função policial-militar para a prática de violência sexual constitui ameaça à própria integridade institucional.

Porém, a especificidade normativa não deve ser confundida com solução integral do problema. Uma alteração legislativa poderá produzir efeitos limitados se permanecer inserida em uma cultura organizacional na qual a denúncia representa risco profissional para a vítima, os canais de apuração não oferecem confiança e os mecanismos de acolhimento reproduzem práticas de revitimização.

Logo, a contribuição mais adequada de reforma legislativa não está em substituir as medidas institucionais, mas integrá-las. A efetividade do enfrentamento depende da articulação entre tipificação penal, prevenção, canais seguros e independentes de denúncia, proteção contra retaliações, capacitação das instâncias correicionais, acolhimento especializado e formação permanente em gênero (CNJ, 2024).

A questão central, portanto, não é escolher entre a reforma legislativa e a transformação cultural. Trata-se de reconhecer que ambas são dimensões complementares de uma política institucional de enfrentamento do assédio sexual. A norma penal estabelece o limite jurídico da conduta intolerável; os mecanismos institucionais determinam se a vítima terá condições reais de ultrapassar o silêncio e acessar a proteção estatal.

Quadro 2 – Evolução normativa do tratamento do assédio sexual no Direito Penal Militar brasileiro

Aspecto	Situação atual	PL n.º 4067/2025
Previsão específica no CPM	Não há	Prevê tipificação específica
Relação de poder	Exigência de superioridade/ ascendência no art. 261-A	Tratamento específico das relações militares
Prevenção e proteção	Dependem dos mecanismos institucionais existentes	Medidas específicas previstas no projeto
Responsabilização	Aplicação do regime jurídico vigente	Ampliação/especificação da resposta
Limitação central	Persistência de barreiras institucionais à denúncia	Efetividade dependerá da implementação
Enquadramento pelo CP	Art. 216-A, nas hipóteses legais	Tratamento específico no CPM

Fonte: Elaborado pela autora (2026), baseado em BRASIL, 1969; BRASIL, 2017, BRASIL, 2025.

Como discutido na seção 4.1, a PMPR já dispõe de mecanismos institucionais voltados à prevenção, denúncia e acompanhamento dessas condutas.

Desse modo, a defesa da tipificação do assédio sexual no âmbito militar não precisa pressupor que a alteração legislativa seja suficiente para enfrentar o fenômeno. Ela poderá fortalecer esse sistema, mas não o substituir.

7 A FORMAÇÃO EM GÊNERO E TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA ORGANIZACIONAL NA POLÍCIA MILITAR

A superação do assédio sexual e do abuso do poder na polícia militar exige, como já referenciado, uma intervenção que ultrapasse a esfera puramente punitiva ou legislativa. Embora a atualização normativa (CPM) seja urgente, a eficácia de novas leis e de canais correicionais depende, fundamentalmente, da transformação da mentalidade dos agentes que operam o sistema. É nesse horizonte que a reconfiguração do *ethos* militar tradicional – entendido como o conjunto de valores, mitos e práticas que associam a competência policial à masculinidade belicista – desponta como o passo crucial para a democratização interna das corporações. Neste cenário, a implementação de programas contínuos de formação em gênero nos cursos da polícia militar – formação e aperfeiçoamento – apresenta-se não como apêndice curricular voluntarista, mas como instrumento estratégico de mudança organizacional (Cappelle; Melo, 2019; Souza; Silva, 2020).

Segundo T. Rodrigues (2024), a inclusão da perspectiva de gênero nos currículos formativos da PM atua justamente na ruptura desse modelo, ao questionar cientificamente a naturalização dos papéis sociais e ao demonstrar que a eficiência operacional e o profissionalismo técnico independem de papéis estereotipados de gênero. A educação, portanto, passa a ser utilizada como ferramenta de desmistificação da virilidade como requisito para o exercício da atividade de segurança pública.

Contudo, para que a capacitação em gênero resulte em uma efetiva mudança na cultura organizacional, ela deve ultrapassar o modelo de palestras esporádicas ou módulos isolados de Direitos Humanos, que reiteradamente sofrem resistência interna e são rotulados pela tropa como “mera burocracia teórica”. A literatura especializada atual defende a necessidade de uma transversalidade curricular (Calazans, 2021). Isso significa que as relações de gênero, o respeito à diversidade e o conceito de assédio devem atravessar todas as etapas da formação profissional, desde as aulas de técnica de abordagem e tiro até os módulos de direito administrativo. O objetivo é que os policiais militares compreendam a igualdade de gênero como um princípio indissociável da legalidade e da própria doutrina de policiamento (FBSP, 2023).

Ademais, a formação qualificada deve focar, prioritariamente, nos estratos de comando e nas instâncias de controle interno. A desconstrução do “pacto de silêncio” e a consequente redução da alarmante subnotificação dependem de uma liderança preparada para acolher denúncias sem revitimizar a denunciante (Xavier; Bicalho, 2021). Policiais militares capacitados em gênero tornam-se aptos a identificar as manifestações sutis da violência simbólica e do assédio ambiental no cotidiano das unidades, intervindo antes que tais condutas escalem para abusos de poder mais graves. Um órgão correicional tecnicamente instruído conforme essa ótica supera práticas marcadas por corporativismo patriarcal e passa a atuar como um instrumento da ética e de proteção à integridade da mulher militar (Santos, 2019).

Em conclusão, a transformação da cultura organizacional da polícia militar, por meio da formação qualificada em gênero, constitui um dos principais caminhos duradouros para o enfrentamento estrutural da violência silenciosa presente nas casernas. Ao revisar, criticamente, padrões históricos de exclusão e masculinização institucional, reposiciona a policial feminina como sujeito pleno de direitos e reconhecimento institucional (Bourdieu, 2020). Neste enredo, a educação em gênero não pretende fragilizar os pilares da hierarquia e da disciplina, mas sim aprimorá-los à luz dos direitos fundamentais, da dignidade humana e da ética profissional, de modo a compatibilizar autoridade institucional com respeito à integridade e à igualdade, garantindo que a caserna seja um ambiente de mútua dignidade e profissionalismo (Calazans, 2021; T. Rodrigues, 2024).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido permite compreender o assédio sexual na Polícia Militar do Paraná como fenômeno relacionado não apenas à conduta individual, mas também às relações de poder e às características da cultura organizacional. A revisão realizada demonstra que a subnotificação constitui importante barreira à compreensão da dimensão do problema, especialmente diante do medo de retaliações, da exposição profissional, da desconfiança nos mecanismos institucionais e do risco de revitimização.

A análise normativa e institucional aponta, por sua vez, que o enfrentamento do assédio sexual demanda respostas articuladas. A existência de mecanismos institucionais específicos na PMPR, associada

aos instrumentos de responsabilização jurídico-penal, representa avanço, mas não permite, isoladamente, afirmar a superação das barreiras que dificultam a denúncia e a proteção das vítimas. Do mesmo modo, a eventual positividade específica da conduta no Código Penal Militar possui relevância jurídica, simbólica e pedagógica, mas não constitui solução suficiente para um problema também determinado por fatores culturais e organizacionais.

Assim, o enfrentamento do assédio sexual na PMPR requer a articulação entre prevenção, denúncia segura, acolhimento, responsabilização e formação institucional em perspectiva de gênero. Hierarquia e disciplina, enquanto fundamentos da organização militar, não podem ser utilizadas para silenciar denúncias ou proteger condutas incompatíveis com a dignidade humana e profissional.

Por fim, em razão da delimitação do objeto e da natureza narrativa da revisão, este estudo não permite estimar a prevalência do assédio sexual na PMPR nem generalizar seus achados para outras instituições militares. A principal contribuição da pesquisa consiste em evidenciar a necessidade de estudos empíricos específicos sobre a corporação, especialmente quanto à ocorrência das condutas, aos mecanismos de denúncia, à experiência das vítimas e à efetividade das medidas institucionais adotadas. O enfrentamento do assédio sexual, portanto, não depende de uma resposta isolada, mas da capacidade institucional de articular proteção, responsabilização e transformação cultural.

9 REFERÊNCIAS

AQUINO, Mariana; FOUREAUX, Rodrigo. **Pesquisa Assédio sexual nas instituições de segurança pública e Forças Armadas**. Revista Atividade Policial, 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atividadepolicial.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Assedio-Sexual-nas-Instituicoes-de-Seguranca-Publica-e-nas-Forca-Armadas-Revista_da_pesquisa.pdf. Acesso em: 13 maio 2026.

AQUINO, Mariana. **Manual antiassédio no trabalho**. Blumenau, SC: Dom Modesto, 2025.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 4067/2025**. Altera o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar). Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/169951>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Altera o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal n.º 7000921-41.2023.7.00.0000**. Relator: Ministro Lourival Carvalho Silva. Revisor: Ministro Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Julgado em: 11 abr. 2024. Publicado em: 25 abr. 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stm.jus.br/consulta.php?fq_assunto_pesquisa=DIREITO+PROCESSUAL+PENAL&fq_assunto_pesquisa__3=ASS%3%89DIO+SEXUAL&fq_assunto_pesquisa__4=CRIMES+MILITARES&fq_assunto_pesquisa__5=DEPOIMENTO&fq_classe=APELA%C3%87%C3%83O+CRIMINAL. Acesso em: 7 ago. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal n.º 0009828-39.2019.8.07.0016**. Relator: Desembargador Humberto Ulhôa. 1ª Turma Criminal. Julgado em: 23 set. 2021. Publicado no DJe: 6 out. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2021/informativo-de-jurisprudencia-n-446>. Acesso em: 7 ago. 2026.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Márcia. **Gênero, polícia e aparências: a mercantilização do feminino na segurança pública contemporânea**. São Paulo: Alameda, 2021.

CAMARGO, Cristina Martins de. O sequestro da feminilidade: desafios de ser mulher na Polícia Militar, em face do assédio sexual. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 7, n. 3, p. 1-24, maio/jun., 2024. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BJHR/article/view/69923>. Acesso em: 14 maio 2026.

CAPPELLE, Mônica Carvalho Alves; MELO, Marlene Catarina de Oliveira Lopes. Mulheres na polícia: entre o discurso da igualdade e a prática da diferenciação de imagem. **Revista de Administração Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 4, p. 512-531, 2019.

CARNEIRO, Robyson Danilo; RODRIGUES, Maria Cecília Marçal Neumann Teodoro. Assédio e preconceito contra as policiais femininas: história e panorama contemporâneo de uma violência enraizada nas instituições castrenses. In: HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). **Tratado dos direitos das mulheres**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2025.

CONNELL, Raewyn; MESSERSCHMIDT, James. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 241-276, jan./abr. 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Encontro entre mulheres das Forças Armadas discute temas como assédio e carreira**. Brasília, DF, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/encontro-entre-mulheres-das-forcas-armadas-discute-temas-como-assedio-e-carreira/>. Acesso em: 7 ago. 2026.

COTTA, Mayra; FARAGE, Thais. **Mulher, roupa, trabalho**: como se veste a desigualdade de gênero. 1ª ed. – São Paulo: paralela, 2021.

DONADIO, Glauco da Silva. A face dócil do Estado: policiamento comunitário e a estetização do trabalho da mulher policial. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 389-412, 2022.

FERREIRA, Carolina Costa; NOGUEIRA, Gessyane Loes de Sá. O silenciamento das mulheres policiais: o assédio sexual na caserna. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 29, n. 49, p. 191-221, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.22171/rejunesp.v29i49.4678>. Acesso em: 7 ago. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Assédio no ambiente policial**: o que dizem os dados e a percepção das profissionais. São Paulo: FBSP, 2015. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/600de568-7303-4114-b6a2-916446e65884>. Acesso em 14 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Raio-X das forças de segurança pública no Brasil: gênero, raça e representatividade institucional.** São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em 14 maio 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil.** 5. ed. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-5ed/>. Acesso em: 14 maio 2026.

MORAES, Orlinda Cláudia Rosa de. **A violência silenciosa: percepções femininas sobre o assédio sexual na Polícia Militar do Rio de Janeiro.** 2017. 30 f. Artigo (Especialização em Gênero e Direito) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/OrlindaClaudiaRosadeMoraes.pdf. Acesso em 14 maio 2026.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ (PMPR). **Portaria do Comando-Geral n.º 179, de 28 de janeiro de 2025.** Institui a Política de Enfrentamento à Discriminação, ao Assédio Moral e ao Assédio Sexual da Polícia Militar do Paraná. Boletim-Geral n.º 017, Curitiba, 2025.

RIBEIRO, Ludmila. Polícia Militar é lugar de mulher? **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 1, e43413, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584.2018v26n143413>. Acesso em: 7 ago. 2026.

RODRIGUES, Mariana Souza. **O teto de vidro camuflado: barreiras de gênero e violência estética nas Polícias Militares brasileiras.** Brasília: Ed. UnB, 2024.

RODRIGUES, Thiago. **Cultura de caserna e violência simbólica.** Rio de Janeiro: Episteme, 2024.

SANTOS, Kerlly. Assédio nas polícias brasileiras: o impacto do silenciamento. **Fonte Segura**, ed. 285, 9 jul. 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/assedio-nas-policias-brasileiras-o-impacto-do-silenciamento/>. Acesso em 12 maio 2026.

SANTOS, Maria Cecília MacDowell dos. Relações de poder e gênero nas instituições de segurança pública: o assédio como mecanismo de controle. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 56, e195612, 2019.

SENSOLO, Michele de Paula Trindade. Prevenção e condutas contra o assédio moral, sexual e discriminação: análise comparativa entre as portarias internas da Polícia Militar do Paraná (2021-2025). **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 11, n. 10, e83050, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv11n10-071>. Acesso em: 7 ago. 2026.

SILVA, Luana Fernandes e. **Assédio sexual no âmbito da polícia militar**. 2017. 57 f. Monografia (Curso de Direito) - Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/6701/6386> . Acesso em: 15 maio 2026.

SOARES, Barbara Musumeci; MUSUMECI, Leonarda. **Mulheres policiais: presença feminina na Polícia Militar do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SOUZA, Éricka da Silva; SILVA, Roberto Mariz da. O **ethos** militar frente à igualdade de gênero: resistências e reparações identitárias no ambiente de trabalho. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 88-105, 2020.

XAVIER, Fernanda de Carvalho; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho de. Subordinação funcional e violência de gênero: o assédio sexual nas instituições policiais sob a ótica da governamentalidade. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 33, e239102, 2021.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres**. Tradução Waldéa Barcellos. 15ª ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

Data da submissão: 20.05.2026.

Data da aprovação: 09.08.2026.